

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001792-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 10:05:01 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Vanderlei Jose Julio da Silva propõe ação contra Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A aduzindo que obteve sentença favorável, em processo que tramitou na 5ª Vara Cível, no qual foi reconhecida a inexistência de qualquer dívida, perante o réu, relativa ao Vale-Saúde, bem como condenado o réu a pagar indenização por danos materiais e morais. Todavia, mesmo apos tal sentença, o réu continua a expor o autor a constrangimento por meio de cobranças com o mesmo fundamento, por correspondência e telefone. E mais uma vez negativou o autor, indevidamente. Pede a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou (fls. 81/95) alegando preliminar de coisa julgada e que nova condenação por danos morais importaria em *bis in idem*. Diz que não houve danos morais indenizáveis ou, se houve, que a indenização postulada é desproporcional e excessiva.

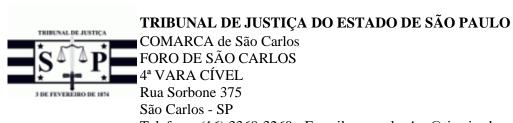
O autor ofertou réplica (fls. 105/106).

A exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos foi determinada, em antecipação de tutela, pelo E. TJSP (fls. 120/125).

As partes foram instadas a especificar provas, silenciando o réu e pedindo o autor o julgamento imediato (fls. 128).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Saliente-se que as partes foram instadas a especificar provas, silenciando o réu e pedindo o autor o julgamento imediato (fls. 128).



 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: } saocarlos4cv@tjsp.jus.br$

A ação é procedente.

Não se fala em coisa julgada. A sentença proferida na ação que tramitou na 5ª Vara Cível, fls. 40/42, condenou o réu a pagar indenização por danos morais advindos de outra(s) negativação(ões), <u>não desta</u>, em discussão. O fato que ensejou estes danos morais é outro.

Pelas mesmas razões, não convence o argumento de bis in idem.

No mais, é indevida a cobrança e a negativação, como resulta incontroverso nos autos, pois o autor não contratou o Vale-Saúde e ademais a inexistência da dívida já foi declarada por decisão judicial.

Mesmo assim, e <u>mesmo depois de condenado</u> em outra ação, <u>em decisão</u> <u>que transitou em julgado</u>, o réu continua a cobrar o autor tais quantias indevidas, e o negativou (fls. 55/56).

Sobressai, portanto, o direito do autor de ser compensado, em pecúnia, pelos transtornos e abalo ao crédito advindos da desorganização do réu em cumprir decisão judicial transitada em julgado.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação, confirmo a liminar de exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos, e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. CONDENO o réu em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA